

DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO

<http://ba.portaldatransparencia.com.br/camara/simoesfilho/>

Lei Orgânica

**ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE
SIMÕES FILHO**

PREÂMBULO

NÓS, VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, INVESTIDOS NO PLENO EXERCÍCIO DOS PODERES CONFERIDOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E COM O APOIO DO POVO SIMÕESFILHENSE, UNIDOS INDISSOLUVELMENTE PELOS MAIS ELEVADOS PROPÓSITOS DE PRESERVAR O ESTADO DE DIREITO, O CULTO PERENE À LIBERDADE E À IGUALDADE DE TODOS PERANTE A LEI, INTRANSIGENTES NO COMBATE A TODA FORMA DE OPRESSÃO, PRECONCEITO, EXPLORAÇÃO DO HOMEM PELO HOMEM E VELANDO PELA PAZ E JUSTIÇA SOCIAIS, PROMULGAMOS A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO.

ÍNDICE

TÍTULO I	5
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	5
Capítulo I	5
Do Município	5
Seção I	5
Disposições Gerais	5
Seção II.....	5
Da Divisão Administrativa do Município	5
Capítulo II	6
Da Competência do Município	6
Seção I.....	6
Da Competência Privada.....	6
Seção II.....	8
Da Competência Comum.....	8
Seção III	9
Da Competência Suplementar.....	9
Capítulo III	9
Ao Município é Vedado.....	9
TÍTULO II	11
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	11
Capítulo I	11
Do Poder Legislativo.....	11
Seção I.....	11
Da Câmara Municipal.....	11
Seção II.....	14
Do Funcionamento da Câmara.....	14
Seção III.....	18
Das Atribuições da Câmara Municipal	18
Seção IV	21
Dos Vereadores.....	21
Seção V	24
Do Processo Legislativo.....	24
Seção VI	27
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	27
Capítulo II	28
Do Poder Executivo.....	28
Seção I.....	28
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	28
Seção II	31
Das Atribuições do Prefeito.....	31
Seção III.....	33

Da Perda e Extinção do Mandato.....	33
Seção IV.....	34
Dos Auxiliares do Prefeito	34
TÍTULO III	35
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO	35
Capítulo I.....	35
Disposições Gerais	35
Seção I.....	35
Dos Tributos Municipais	35
Seção II	38
Da Remissão.....	38
Seção III.....	38
Dos Preços Públicos.....	38
Capítulo II	39
Dos Orçamentos	39
Seção I.....	39
Disposições Gerais.....	39
Seção II.....	40
Das Vedações Orçamentárias	40
Seção III.....	41
Das Emendas aos Projetos Orçamentários	41
Seção IV	42
Da Execução Orçamentária	42
Seção V.....	43
Da Organização Contábil	43
Seção VI.....	44
Da Contas Municipais	44
Seção VII	44
Da Prestação e Tomadas de Contas.....	44
Seção VIII.....	44
De Controle Interno Integrado.....	45
TÍTULO IV.....	45
DO PLANEJAMENTO URBANO.....	45
Seção I	45
Seção II.....	46
Do Plano Diretor.....	46
Seção III.....	48
Do Desenvolvimento Urbano.....	48
Seção IV.....	55
Das Edificações e Obras Públicas	55
TÍTULO V	56
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	56
Seção I.....	56
Seção II.....	57
Das Licitações e contratos Municipais	57

TÍTULO VI	58
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	59
Capítulo I	59
Regime Jurídico	59
Seção Única	59
TÍTULO VII	62
DA ORDEM SOCIAL	62
Seção I	62
Da Educação	62
Seção II	65
Da Saúde	65
Seção III	66
Assistência Social	66
TÍTULO VIII	67
DO MEIO AMBIENTE	67
Seção Única	67
TÍTULO IX	70
DO TRANSPORTE	70
Seção Única	70
TÍTULO X	71
DA SEGURANÇA	71
Seção Única	71
TÍTULO XI	71
DA CULTURA, ESPORTE E LAZER	71
Seção Única	71
TÍTULO XII	73
DA SEGURIDADE	73
Seção Única	73
TÍTULO XIII	73
DOS BENS MUNICIPAIS	73

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**Capítulo I
Do Município
Seção I
Disposições Gerais**

Art. 1o - O Município de Simões Filho, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2o - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o LEGISLATIVO e o EXECUTIVO.

Parágrafo único - São símbolos do Município a Bandeira e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 3o - Constitui patrimônio do Município seus direitos, ações, bens móveis e imóveis e as rendas provenientes de exercício das atividades de sua competência e da prestação dos seus serviços.

Art. 4o - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

**Seção II
Da Divisão Administrativa do Município**

Art. 5o - O Município será dividido, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e atendendo aos requisitos contidos no Art. 6o desta Lei Orgânica.

§ 1o - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada a verificação dos requisitos do Art. 6o da Lei Orgânica.

§ 2o - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta à população da área interessada.

Art. 6o - São exigidos os seguintes requisitos para a criação do Distrito:

- I. população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação do Município;
- II. exigência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, postos de saúde e policial.

Parágrafo único - A comprovação de atendimento de exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) população estimada, fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- b) certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral do número de eleitores;
- c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, contendo o número de moradias;
- d) declaração do órgão fazendário estadual e municipal certificando a arrecadação na área territorial;
- e) declaração emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias da Saúde e de Educação, Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial, na povoação.

Art. 7o - Na fixação das divisas distritais, serão observadas normas, evitando-se, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados, dando-se preferência, para a devida delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis.

- I. na existência de linhas naturais, deverá ser utilizada linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;
- II. é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município do Distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8o - A alteração da divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9o - A instalação do Distrito se fará perante o Juízo de Direito da Comarca, na sede do Município.

Capítulo II
Da Competência do Município
Seção I
Da Competência Privativa

Art. 10. - Compete, privativamente, ao Município:

- I. legislar sobre assuntos do seu peculiar interesse;
- II. suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

- III. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação dos balancetes, nos prazos fixados em lei;
- IV. criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo;
- VI. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII. prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;
- VIII. promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XI. velar pela preservação do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X. assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a no que lhe couber;
- XI. promover os seguintes serviços:
 - a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) iluminação pública.
- XII. estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XIII. Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos seus bens, cabendo-lhe:
 - a) adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
 - b) aceitar legados e doações;
 - c) dispor sobre concessão, permissão, cessão e autorização de uso de seus bens.”
- XIV. fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XV. conceder, permitir ou autorizar os serviços e os pontos de paradas dos coletivos,fixando as respectivas tarifas;

XVI. dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XVII. regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XVIII. assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo prazos de atendimento;

XIX. prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XX. organizar o quadro e estabelecer o regime único dos servidores públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis, a contar da vigência da presente lei.

§ 1o - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XII deste artigo deverão exigir reservas e áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros dos fundos dos lotes, com desnível superior a um metro de frente a fundo.

§ 2o - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência desta força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II **Da Competência Comum**

Art.11. - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas.

I. zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV. impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

- VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- XI. promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII. estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII. defesa do consumidor.

Seção III **Da Competência Suplementar**

Art.12. - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

Capítulo III **Ao Município é Vedado**

Art. 13. - Ao Município é vedado:

- I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II. recusar fé aos documentos públicos;
- III. criar distinções ou preferências entre brasileiros;
- IV. subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V. manter a publicação de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI. outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou diretos;

IX. estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII. cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instruiu ou aumentou;

XI. utilizar tributos com efeito de confisco;

XII. estabelecer limitações no tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII. instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1o - A vedação do inciso XIII, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2o - As vedações do inciso XIII, alínea a, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou àqueles em que haja

contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3o - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4o - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 14. - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa de 2 (dois) períodos.

Art. 15. - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1o - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei eleitoral:

- I. nacionalidade brasileira;
- II. o pleno exercício dos direitos políticos;
- III. o alistamento eleitoral;
- IV. o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V. o alistamento militar;
- VI. a filiação partidária;
- VII. a idade mínima de dezoito anos;
- VIII. ser alfabetizado.

§ 2o - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal de Simões Filho, tendo em vista a população do Município e observados os limites do Art 29, inciso IV, da Constituição Federal.

§3º - A fixação do número de Vereadores na Câmara Municipal de Simões Filho-BA obedecerá os seguintes critérios:

- a) 9 (nove) Vereadores, até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, para mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, para mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, para mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezesete) Vereadores, para mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, para mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, para mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, para mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, para mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, para mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, para mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, para mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

- m) 33 (trinta e três) Vereadores, para mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, para mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, para mais de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, para mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios para mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, para mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, para mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;
- t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, para mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;
- u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, para mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;
- v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, para mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;
- w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, para mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e
- x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, para mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

§ 4o - A Mesa da Câmara adotará todas as medidas necessárias ao cumprimento do presente artigo, comunicando, inclusive, à Justiça Eleitoral, no prazo legal, a fixação do número de vereadores que adotar, para os fins e efeitos de direitos..

Art. 16. - A Câmara Municipal reunir-se-á semanalmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1o - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2o - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3o - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I. pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II. pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice- Prefeito;
- III. pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV. pela Comissão Representativa da Câmara conforme previsto no Art. 36, item V, desta Lei Orgânica.

§ 4o - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17. - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O presidente do Legislativo somente usará o voto em caso de empate na votação.

Art. 18. - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19. - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado, observado o disposto no Art. 35, item XIII, da Lei Orgânica.

§ 1o - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça o seu funcionamento, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente da Câmara no auto de verificação da ocorrência.

§ 2o - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20. - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21. - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, metade mais um dos Membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos e das votações.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 22. - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a 1º (primeiro) de janeiro, no primeiro ano da sua legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1o - A posse dar-se-á em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, oportunidade em que os vereadores prestarão compromisso.

§ 2o - O Vereador, que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob a pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 3o - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e elegerão os componentes da Mesa, por votação de maioria absoluta dos Membros da Câmara, em escrutínio secreto, que serão automaticamente empossados.

§ 4o - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5o - No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, ficando arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23. – Art. 23 A eleição da Mesa da Câmara, para o primeiro biênio, far-se-á no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, e, para o segundo biênio, far-se-á no dia 01 de novembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados e eleitos os escolhidos por votação de maioria absoluta dos Membros da Câmara, em escrutínio secreto. (Proposta aprovada em 05/08/2014 através do Projeto de Emenda 001/2014)

Redação anterior: (A eleição da Mesa da Câmara, para o primeiro biênio, far-se-á no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, e, para o segundo biênio, far-se-á no dia 01 de agosto do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados e eleitos os escolhidos por votação de maioria absoluta dos Membros da Câmara, em escrutínio secreto.)

Art. 24. - A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, do Primeiro Vice-presidente, do

Segundo Vice-presidente, do Primeiro e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1o - Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa;

§ 2o - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência;

§ 3o - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25. - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1o - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;
- II. realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;
- III. convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2o - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3o - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4o - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso,

encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26. - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 2/3 (dois terços) da composição da Casa e os blocos parlamentares terão Líder e vice-líder.

§ 1o - A indicação de líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias e blocos parlamentares ou Partidos Políticos, à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.
§ 2o - Os líderes indicarão os vice-líderes, dando conhecimento dessa designação à Mesa da Câmara.

Art. 27. - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 28. - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I. sua instalação e funcionamento;
- II. posse de seus membros;
- III. eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. número de reuniões mensais;
- V. comissões;
- VI. sessões;
- VII. deliberações;
- VIII. todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29. - Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento, nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 30. - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31. - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, assim como a prestação falsa.

Art. 32. - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I. tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II. propor projetos que criem ou extingam cargos para serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III. apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V. representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI. contratar, na forma de lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33. - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I. representar em Juízo, ou fora dele, a Câmara;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V. promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI. fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII. autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX. solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal;

X. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI. encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34. - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I. instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

II. autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III. votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV. deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V. autorizar a concessão de serviços públicos;

VI. autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII. autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII. autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX. autorizar alienação de bens imóveis;

X. autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI. criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII. criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos públicos da administração pública;

XIII. aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIV. autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV. delimitar o perímetro urbano;

XVI. autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII. estabelecer normas urbanistas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 35. - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I. eleger sua Mesa;
- II. elaborar o Regimentos Interno;
- III. organizar os serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- IV. propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V I. autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade de serviço;
- VII. tomar e julgar as contas do Prefeito , deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas, a este remetidas;

VIII. decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX. autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X. O Prefeito deverá remeter, sob as penas da Lei, as contas do Município até o dia 31 de março de cada ano, para apreciação pelo Poder Legislativo;

XI. aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa Jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;

XII. convocar o Prefeito ou Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIII. estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV. deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV. criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI. conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de qualquer parlamentar e pelo voto de maioria dos membros da Câmara.

XVII. solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII. julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XIX. fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX. fixar, observado o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2o, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, de cada legislatura para a subseqüente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI. fixar, observado o que dispõem os Art. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2o, I, da Constituição Federal, de cada legislatura para a subseqüente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

§1º Os subsídios de que tratam os incisos XX e XXI poderão ser reajustados no mesmo percentual e na mesma época em que o forem os vencimentos dos servidores públicos municipais, observados os parâmetros estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 36. - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas com as seguintes atribuições:

- I. reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II. zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- III. zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativa;
- IV. autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias;
- V. convocar extraordinariamente em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1o - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2o - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento da Câmara.

Seção IV Dos Vereadores

Art. 37. - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38. - É vedado ao Vereador:

I. desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica;

II. desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável AD NUTUM, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I.

Art. 39. - Perderá o mandato o Vereador:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

VI. quando o decretar a Justiça Eleitoral.

§ 1o - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2o - Nos casos dos incisos I a III, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto de 2/3 de seus membros, mediante provocação da Mesa, de Partido Político representado na Câmara, de Vereador, ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 3o - Nos casos previstos nos incisos IV a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40. - O Vereador poderá licenciar-se:

I. por motivo de doença;

II. para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III. para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1o - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no Art. 38, inciso II, alínea a, desta Lei Orgânica.

§ 2o - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3o - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração do Vereador.

§ 4o - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5o - Independentemente de requerimento, considerar-se á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

§ 6o - Na hipótese do § 1o, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41. - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença, por mais de 90 (noventa) dias.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo, por igual período.

§ 2o - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V **Do Processo Legislativo**

Art. 42. - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I. emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II. leis complementares;
- III. leis delegadas;
- IV. resoluções;
- V. decretos legislativos.

Parágrafo Único - Os incisos IV e V deste artigo serão disciplinados no Regimento Interno da Câmara Municipal”.

Art. 43. - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2o - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§ 3o - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 44. - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 45. - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras;
- III. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV. Código de Posturas;
- V. Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI. Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII. Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 46. - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, excetuando-se a fixação e o aumento dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, que são atos de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, conforme dispõem o inciso V do art. 29 e os incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal;
- II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. criação, estruturação, atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV. plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamento anual;

Parágrafo único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV.

Art. 47. - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I. autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.
- II. organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade + 1 dos vereadores.

Art. 48. - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1o - Solicitada a urgência, a Câmara se manifestará em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2o - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3o - O prazo do § 1o não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 49. - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1o - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2o - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, do inciso ou de alínea.

§ 3o - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4o - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5o - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6o - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3o, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 45 desta Lei Orgânica.

§ 7o - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3o e 5o, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50. - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1o - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2o - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3o - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51. - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e decreto legislativo, considerar-se á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52. - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 53. - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em lei.

§ 1o - O controle externo da Câmara será exercido como o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentária do Município, o desempenho das funções e auditoria financeira orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§ 2o - As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3o - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4o - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 54. - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis a fim de assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos;
- V - fiscalizar a aplicação dos recursos e execução de convênios, visando à prestação de contas, no que couber, ao Estado e à União;
- VI - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento;
- VII - comprovar a legalidade de atos e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- VIII - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IX - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º - A Câmara Municipal, por deliberação de dois terços dos seus Membros, ou o Tribunal de Contas do Estado, poderá representar ao Governador do Estado solicitando intervenção no Município, quando:

- I - sem motivo de força maior, deixar de ser paga a dívida fundada no decorrer de dois anos consecutivos;
- II - não forem prestadas as contas previstas nesta lei e demais legislações pertinentes;
- III - não for aplicado o mínimo exigido da receita do Município na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução da lei, de ordem ou de decisão judicial atinente à administração orçamentária.

Art. 55. - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único - O prefeito fica obrigado a remeter mensalmente à Câmara Municipal o balancete das atividades financeiras, sob pena de responder por crime de responsabilidade, como prevê a Constituição Federal.

Capítulo II
Do Poder Executivo
Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56. - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e vice-Prefeito o disposto no § 1o do Art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 57. - A eleição do Prefeito e do vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1o - A eleição do Prefeito importará a do vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2o - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os brancos e nulos.

§ 3o - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4o - Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5o - Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 58. - O Prefeito e vice-Prefeito tomarão posse no dia 1o de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, se o Prefeito ou vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59. - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-Prefeito.

§ 1º - O vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, importando a recusa, salvo motivo aceito pela Câmara, na extinção de seu mandato.

§ 2º - O vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 60. - Em caso de impedimento do Prefeito e do vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, *incontinenti*, à sua função dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição, imediata, em sessão específica, de outro membro que irá ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 61. - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I. Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 62. O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, permitida uma única reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 63. - O Prefeito e o vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob a pena de perda do cargo ou do mandato.

§1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I. Impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II. em gozo de férias;

III. a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º. O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§3º. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI e parágrafo 1º do Art. 35 desta Lei Orgânica.

§4º. A Prefeita fará jus à licença-gestante não superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem perda da remuneração.

Art. 64. - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, que ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas os seus resumos.

Parágrafo único - O vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 65. - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66. - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I. a iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II. representar o Município em juízo e fora dele;

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV. vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V. decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII. permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII. permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX. prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X. enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI. encaminhar à Câmara, até 31 de março do exercício seguinte, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII. encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII. fazer publicar os atos oficiais e remetê-los à Câmara Municipal com as cópias devidas;

XIV. prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV. colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais de acordo com o Art. 168 da Constituição Federal;

XVI. prover os serviços e obras da administração pública;

XVII. superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e dos créditos votados pela Câmara;

XVIII. aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX. resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações;

XX. oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI. convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII. aprovar os projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII. apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXIV. organizar os serviços internos das repartições criadas em lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV. contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI. providenciar sobre a administração dos bens municipais e sua alienação, na forma da lei;

XXVII. organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII. desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX. conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX. estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI. solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXII. solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII. providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXIV. estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXV. adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVI. publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Seção III **Da Perda e Extinção do Mandato**

Art. 67. - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o Art. 37, da Constituição Federal.

§ 1o - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2o - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1o importa em perda de mandato.

Art. 68. - As incompatibilidades declaradas no Art. 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 69. - São crimes de responsabilidades do Prefeito:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

- III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
- XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.
- XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;
- XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;
- XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado pela prática de crimes de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 70. - São infrações político-administrativas do Prefeito:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara, nos termos do procedimento previsto no seu Regimento Interno.

Art. 71. - Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

- I. ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III. infringir as normas dos Arts. 38 e 63 desta Lei Orgânica;
- IV. perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV **Dos Auxiliares do Prefeito**

Art. 72. - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I. Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Os cargos previstos neste artigo são de confiança do Prefeito, portanto, de livre nomeação e demissão.

Art. 73. - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 74. - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I. ser brasileiro;
- II. estar no exercício dos direitos políticos;
- III. ser maior de vinte e um anos.

Art. 75. - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I. subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II. expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III. apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV. comparecer à Câmara Municipal sempre que, convocados pela mesa para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1o - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2o - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 76. - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77. - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, remetendo à Câmara Municipal, por ofício, a documentação competente.

TÍTULO III
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 78. - O sistema tributário municipal compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, observadas as disposições constitucionais, Lei Complementar e a legislação tributária municipal.

Parágrafo único - Nenhuma atividade lucrativa poderá ser exercida no Município por pessoa jurídica ou profissional autônomo sem a licença formal da Prefeitura.

Seção I
Dos Tributos Municipais

Art. 79. - Compete ao município decretar e arrecadar:

I. Impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) serviços de qualquer natureza;
- c) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- d) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

§1º - O valor do IPTU será corrigido de acordo com lei complementar, não podendo nunca ultrapassar o índice oficial de inflação do período decorrente.

§ 2º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§3º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens diretos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

II. Taxas em razão do poder de polícia ou pela utilização dos poderes públicos de sua atribuição, específicas e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III. Contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas que os beneficiarem.

§1º O Município poderá instituir contribuição, na forma da lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observados os princípios tributários.

§2º. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o §1º na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 80. - A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I. Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II. Lançamento dos tributos;
- III. Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV. Inscrição de inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 81. - As decisões de questão tributária serão de responsabilidade, em única instância, do Conselho Fiscal Municipal.

Art. 82. - O Poder Executivo promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1o - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU - será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2o - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3o - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4o - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I. Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente.

II. Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 83. - A concessão de isenção ou anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 84. - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, não cumpria ou deixou de cumprir requisitos para sua concessão.

Art. 85. - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 86. - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Seção II

Da Remissão

Art. 87. - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. à situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III. à diminutiva importância do crédito tributário;
- IV. às condições de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V. às condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Seção III Dos Preços Públicos

Art. 88. - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixadas de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 89. - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

Art. 90. - As concessões de serviço público obedecerão ao instituto de licitação pública.

§ 1º - Estão sujeitos à concessão de que fala este artigo, os seguintes serviços:

- I. funerário;
- II. cemitério;
- III. transporte urbano;
- IV. remoção de lixo doméstico, industrial e outros;
- V. matadouro público.

§ 2º - As concessões existentes serão revistas em qualquer tempo.

Capítulo II Dos Orçamentos Seção I Disposições Gerais

Art. 91. - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. o plano plurianual;

II. as diretrizes orçamentárias;

III. os orçamentos anuais.

§ 1o - O plano plurianual compreenderá:

I. diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II. investimento de execução plurianual;

III. gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2o - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I. as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II. orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III. alteração na legislação tributária;

IV. autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3o - O orçamento anual compreenderá:

I. o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II. os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III. o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 92. - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 93. - Os orçamentos serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção II **Das Vedações Orçamentárias**

Art. 94. - São vedados:

I. a inclusão de dispositivos estranhos à previsão e à fixação das despesas, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II. o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III. a realização de despesas ou a ascensão de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV. a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por 2/3 (dois terços);

V. a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI. a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX. a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X. mesmo com autorização expressa do legislativo, na Lei Orçamentária, não poderá ser aberto crédito suplementar durante os 4 (quatro) primeiros meses do exercício.

§ 1o - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2o - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública.

Seção III **Das Emendas aos Projetos Orçamentários**

Art. 95. - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1o - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2o - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3o - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas, caso:

- I. Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
 - c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- III. sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros e omissões;
 - b) com os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 4o - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5o - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6o - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9o do Art. 165 da Constituição Federal.

§ 7o - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8o - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV **Da Execução Orçamentária**

Art. 96. - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinado, observados sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 97. - O Prefeito Municipal, fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 98. - As alteração orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I. pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II. pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 99. - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1o - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I. despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II. contribuições para o PASEP;
- III. amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- II. despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vieram a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2o - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Art. 100. - De acordo com o que dispõe o Art. 39, das disposições transitórias da Constituição Federal, o Poder Executivo promoverá a revisão da lei orçamentária, referente ao exercício financeiro de 1990, e aprovada pelo Legislativo.

Seção V **Da Organização Contábil**

Art. 101. - A contabilidade do município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção VI **Da Contas Municipais**

Art. 102. - Até o dia 31 de março do exercício seguinte, o Prefeito Municipal encaminhará ao Legislativo as contas do Município, que se comporão de:

- I. demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;
- II. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com a dos fundos especiais, fundações e autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV. notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V. relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Seção VII

Da Prestação e Tomadas de Contas

Art. 103. - São sujeitos a tomadas ou a prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Seção VIII

Do Controle Interno Integrado

Art. 104. - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

- I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II. comprovar a legislação e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III. exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO URBANO

Seção I

Art. 105. - O Município, atendendo às peculiaridades locais e às diretrizes estaduais e federais, promoverá o desenvolvimento urbano através de um adequado sistema de planejamento permanente, visando os seguintes objetivos:

- I. promoção das medidas necessárias à cooperação e articulação da atuação municipal com a dos demais níveis do governo;
- II. adequada distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas e culturais, em especial a de baixa renda, trabalho e lazer;
- III. estimular e garantir a participação da comunidade nas tomadas de decisão sobre o desenvolvimento e organização territorial e especial do Município;
- IV. ordenação da expansão dos núcleos urbanos;
- V. prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;

VI. a integração e complementariedade de atividades urbanas, rurais, públicas e privadas.

VII. acesso aos serviços básicos de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários adequados;

VIII. a otimização e atribuição de finalidade aos imóveis municipais;

IX. a otimização dos equipamentos e infra-estrutura urbana;

X. adequação da propriedade imobiliária urbana à sua função social delimitada aos fins urbanísticos gerais da comunidade, através de:

- a) oportunidade de acesso à propriedade imobiliária urbana e à moradia;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções de valorização da propriedade urbana;
- e) prevenção da especulação imobiliária compreendida como tal, a não atribuição aos imóveis da função social a que constitucionalmente se destina;
- f) adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

XI. controle do uso do solo visando evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a possibilidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) parcelamento do solo e a edificação vertical excessivas com relação aos equipamentos urbanos e comunitários;
- d) a ociosidade do solo urbano edificável;
- e) a deterioração das áreas urbanizadas.

XII. adequação da política fiscal e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano;

XIII. recuperação, pelo Poder Público, dos investimentos de que resulte a valorização de imóveis privados;

XIV. proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

XV. adequação dos investimentos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, notadamente quanto ao sistema viário, transporte, habitação e saneamento;

XVI. proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico;

XVII. estímulo à participação da iniciativa privada na urbanização e no processo de desenvolvimento urbano;

XVIII. incentivo à participação individual e comunitária no processo de desenvolvimento urbano.

Parágrafo único - Por sistema de planejamento compreende-se o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

Seção II Do Plano Diretor

Art. 106. - O Município terá aprovado por Lei o seu Plano Diretor de Desenvolvimento e de Expansão Urbana que conterà as diretrizes gerais objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes;

Art. 107. - A elaboração do Plano Diretor é de iniciativa do Executivo, por intermédio de seus órgãos de planejamento, e dele deverão constar, como conteúdo básico:

I. análise e diagnósticos dos sistemas urbanos do município;

II. projeções relativas à demanda real de equipamentos, infra-estrutura, serviços urbanos e atividades econômicas em geral;

III. diretrizes gerais relativas à estrutura urbana, uso do solo, infra e super-estrutura urbana;

IV. diretrizes de orientação relativas a:

- a) programa de obras e investimentos municipais;
- b) prioridades e conteúdos dos planos específicos nas unidades especiais de planejamento;
- c) prioridades e conteúdos dos planos específicos de natureza setorial;
- d) recomendações e sugestões para programa de obras e investimentos no Município.

Art. 108. - O Plano Diretor definirá, dentre outras, as seguintes áreas especiais:

- I - áreas de ocupação preferencial (áreas urbanas – AU);
- II - áreas de ocupação restringida (áreas especiais – AE);
- III - áreas de renovação urbana e reurbanização;
- IV - áreas de ocupação rarefeita;
- V - áreas de regularização fundiária;
- VI - áreas de preservação cultural e paisagística;

VII - áreas de interesse turístico.

§ 1º - Áreas de ocupação preferencial são as destinadas a:

- I - ordenamento e direcionamento da urbanização;
- II - implantação prioritária dos equipamentos urbanos e comunitários;
- III - indicação da ocupação de terrenos edificáveis;
- IV - adensamentos de áreas edificadas.

§ 2º - Áreas de ocupação restringidas são aquelas em que a urbanização deve ser desestimulada ou contida em decorrência de:

- I - seus elementos naturais e de características físicas especiais;
- II - que se constituem em áreas de risco ante a sua vulnerabilidade e intempéries, calamidades ou outras condições adversas;
- III - necessidade de preservação de patrimônio artístico, histórico, arqueológico e paisagístico;
- IV - necessidade de proteção ambiental a mananciais, regiões lacustres e margens de rios;
- V - necessidade de manutenção do nível de ocupação da área;
- VI - implantação e operação de equipamentos de grande porte, como terminais aéreos, ferroviários, rodoviários e autopistas, dentre outros.

§ 3º - Áreas de renovação urbana ou reurbanização são aquelas sujeitas a processo de deterioração ou inadequação às funções prevista na Ocupação e Uso do Solo, que deverão ser objeto de intervenção para melhoria de suas condições.

§ 4º - Áreas de ocupação rarefeitas são aquelas não contidas na área e vinculadas às atividades rurais.

§ 5º - Áreas de regularização fundiária são as habitadas por população de baixa renda e que devem ser objeto de ações visando a legalização da utilização do solo e a regulamentação específica da urbanização, bem como plantaçaõ prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 6º - Áreas de preservação cultural e paisagística são aquelas vinculadas à imagem do Município, representativas de momentos e ambientes históricos significativos da vida e construção urbana e constitutivas de meios de expressão simbólicos de lugares importantes no sistema especial urbano.

§ 7º - Áreas de interesse turístico são aquelas consideradas como notáveis de interesse para o turismo e as em que se deverá promover a concentração de apoio às atividades turísticas.

Art. 109. - Os planos específicos, programas e projetos urbanísticos criados ou implementados pelo Município deverão observar diretrizes gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 110. - O Município elaborará as normas a serem observadas no planejamento urbano, na ordenação, ocupação e uso do solo, as quais deverão guardar harmonia com as diretrizes gerais previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e se constituirão no seu instrumento de operacionalização.

Art. 111. - Os órgãos e entidades federais e estaduais com atuação nos municípios que disponham de planos de desenvolvimento urbano deverão sua atuação às diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano para a localização e execução de seus projetos e exercício de suas atividades.

Seção III **Do Desenvolvimento Urbano**

Art. 112. - Para efeito do desenvolvimento urbano, o Município poderá se utilizar dos seguintes instrumentos:

I. de caráter tributário e financeiro, entre estes:

- a) imposto predial e territorial, progressivo no tempo e diferenciado por zonas e outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) taxas e tarifas diferenciadas em função de projeto de interesse social e serviços públicos oferecidos;
- c) contribuição de melhoria;
- d) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
- e) incentivos e benefícios fiscais a programas e empreendimentos de notório alcance social;
- f) outros na forma da lei.

II. de caráter jurídico:

- a) desapropriação, em especial a destinada à urbanização e reurbanização, envolvendo atividades de loteamento, demolição, reconstrução e incorporação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitação administrativa;
- d) tombamento;
- e) concessão de direito real de uso do solo;
- f) transferência de direito de construir;
- g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- h) concessão, através da aprovação de planos ou programas urbanísticos especiais, de índices e parâmetros urbanísticos mais permissivos que os estabelecidos, mediante contraprestação;
- i) operações interligadas que conduzam à extinção de favelas, regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda, construção de habitações populares, realizações e obras de infraestrutura, e construção de equipamentos comunitários;
- j) direito de preempção ou preferência, caso institucionalizado por Lei Federal e regulamentado por Lei Municipal;
- k) concessão de uso especial para fins de moradia;
- l) outros instrumentos previstos em lei.

§ 1o - A utilização dos instrumentos de caráter tributários e financeiros far-se-á na forma da lei.

§ 2o - A desapropriação, a servidão administrativa, a limitação administrativa, o tombamento de bens e o direito real de concessão de uso regem-se pela legislação federal que lhes é própria.

§ 3o - As desapropriações poderão abranger as áreas contíguas necessárias ao desenvolvimento da obra a que se destina e as zonas que se valorizarem extraordinariamente em consequência da realização do serviço, devendo a declaração de utilidade pública compreendê-las, mencionando quais as indispensáveis à realização das obras e as que se destinam a posterior revenda.

§ 4o - Nas desapropriações específicas para urbanização e reurbanização, o valor de revenda das áreas remanescentes não poderá ser superior ao de custo das obras para o Município. Dar-se-á, nos casos de reurbanização, prioridade à manutenção no mesmo local dos moradores expropriados, ficando-lhes assegurada a preferência para aquisição dos imóveis resultantes do programa.

§ 5o - Observada a legislação federal pertinente e o interesse público, o Município poderá promover a desapropriação para posterior transferência a terceiros dos imóveis urbanos improdutivos ou explorados sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e lazer a que deve ou possa suprir por destino econômico ou função social.

§ 6o - O disposto no parágrafo quinto deste artigo se aplica também às edificações cujas obras se encontram paralisadas com alvarás ou autorização de construção já caducos, especialmente aquelas que signifiquem ou possam significar risco à segurança da população ou comprometam a estética da cidade.

§ 7o - Para os efeitos dos parágrafos quinto e sexto deste artigo, os bens desapropriados serão objeto de venda ou concessão de direito real de uso, por concorrência pública, a quem estiver em condições de dar a destinação social prevista, segundo critérios estabelecidos pelo Executivo Municipal.

Art. 113. - O proprietário de terreno considerado pelo Poder Público como de interesse do patrimônio histórico, artístico, arqueológico ou paisagísticos, poderá exercer em outro local, ou alienar a terceiros, o direito de construir previsto na legislação de uso do solo do Município e ainda não utilizado, desde que transfira, sem ônus, ao Poder Público a área considerada como de interesse público.

§ 1o - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel seu, ou parte dele, para fins de implantação de infra-estrutura urbana, equipamentos urbanos ou comunitários.

§ 2o - As indenizações devidas pelo Poder Público em razão de desapropriação de imóveis para implantação de infra-estrutura ou equipamentos urbanos ou comunitários poderão ser satisfeitas através da concessão ao proprietário da faculdade prevista neste artigo.

§ 3o - Para efeito de transferência do direito de construir considerar-se-ão sempre os valores de avaliação do imóvel a ser doado à Prefeitura e o valor de avaliação do terreno para o qual o aludido direito de construir será transferido.

§ 4o - A área construída a ser transferida será diretamente proporcional ao valor do metro quadrado do terreno a ser doado, inversamente proporcional ao valor do metro quadrado do terreno para o qual será transferido o direito de construir. Existindo construções, acessões ou benfeitorias no terreno doado, o valor destas será considerado para apuração do valor do metro quadrado do mesmo.

§ 5o - A avaliação será dispensada quando a transferência se referir a imóveis situados na mesma zona ou região de concentração de uso e de ocupação do solo.

§ 6o - Dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal a aplicação pelo Executivo do instrumento previsto neste artigo sempre que resultar em modificação:

- I. que importe no dobro do índice de utilização da zona;
- II. do número de pavimentos ou cota;
- III. da taxa de ocupação.

§ 7o - O Executivo na aplicação do instrumento referido neste artigo observará, ainda, em qualquer hipótese:

- I. a largura dos logradouros públicos decorrentes da instalação da atividade;
- II. a preservação do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico e do meio ambiente;
- III. o impacto urbanístico da implantação do empreendimento no tocante à saturação da capacidade viária do entorno à qualidade ambiental e à paisagem urbana;
- IV. os usos previstos na legislação urbanística.

Art. 114. - Para assegurar o aproveitamento do equipamento urbano existente e a efetiva função social da propriedade, o Município poderá determinar o parcelamento do solo, a edificação ou utilização compulsória de terreno vago, fixando as áreas, condições e prazos para a sua execução, observando-se, para tanto, a devida adequação às leis que regulam a ocupação e uso do solo.

§ 1o - O prazo para o início do parcelamento do solo, da edificação ou da utilização não poderá ser inferior a dois anos, a contar da notificação ao proprietário.

§ 2o - Após a notificação, o parcelamento, a edificação ou a utilização do imóvel deverá se efetuar de forma a atingir-se o mínimo de 70% (setenta por cento) do potencial construtivo do terreno ou idêntico percentual do índice de utilização previsto nas leis que regulam o uso e a ocupação do solo.

§ 3o - O proprietário será notificado pela Prefeitura para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis;

§ 4o - A alienação do imóvel posterior à data de notificação, não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação ou a utilização, cuja obrigação será transferida para o adquirente;

§ 5o - O não cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar possibilitará ao Município a utilização sucessiva das seguintes medidas:

- I. fixação de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- II. desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais e sucessivas, asseguradas a utilização monetária dos valores e os juros legais, facultando-se a sua alienação mediante concorrência pública a terceiro que se comprometa a cumprir a obrigação estabelecida, destinado o bem a função social de origem.

§ 6o - O Município, em relação às áreas sujeitas ao procedimento referido neste artigo, poderá, mediante justa contraprestação, através do recebimento de áreas em pagamento ou doação, prestar assessoria técnica necessária à elaboração e construção de projetos de parcelamento de solo, especialmente voltados ao atendimento de população de baixa renda.

Art. 115. - O Município facultará, na forma da Lei, aos proprietários de terrenos contidos em planos urbanísticos que definam parâmetros mais permissivos, proposta para utilização dos mesmos mediante contraprestação em espécie.

Parágrafo único - Os recursos exigidos em contraprestação corresponderão ao incremento econômico gerado pela utilização dos parâmetros, entendendo-se como tal a diferença entre o valor de avaliação de terreno, considerados os parâmetros vigentes e o valor estimado deste, após a aplicação dos parâmetros mais permissivos, apurado o incremento segundo critérios estabelecidos pelo Executivo.

Art. 116. - O Município facultará aos proprietários de terrenos ocupados por favela ou por população de baixa renda o oferecimento de propostas de modificação dos índices e características do uso e ocupação do solo do próprio terreno ocupado pela favela desde que se obrigue a construir e doar ao Poder Público, habitações de interesse social para a população favelada.

§ 1o - A critério do Município, a doação de habitações poderá ser substituída pela doação de recursos em espécie, os quais serão destinados a fundo específico para a construção de habitações populares ou realizações de obras de infra-estrutura que beneficiem a população de baixa renda.

§ 2o - Consideram-se favelas e habitações de interesse social aquelas definidas por ato do Executivo ou indicação da Câmara de Vereadores.

§ 3o - A concessão dos benefícios decorrentes da modificação dos índices e das características de uso e ocupação do solo será admitida em operações interligadas que ofereçam solução no todo ou em parte para a população da favela ou núcleo objeto do plano.

§ 4o - O proprietário interessado na realização de operações interligadas deverá submeter à análise do Executivo, através de seus órgãos de planejamento, o plano de operação interligada, acompanhada de documentação a ser especificada e exigida por ato do Chefe do Executivo.

§ 5o - A critério do Município e mediante chamamento da iniciativa privada por edital, serão analisadas as propostas de operações interligadas envolvendo exclusivamente áreas de domínio público, habitadas por favelas ou núcleos habitacionais, ocupados por população de baixa renda.

§ 6o - A realização de operações interligadas com a utilização de bens próprios municipais depende de autorização da Câmara Municipal.

§ 7o - Na hipótese de doação de habitações de interesse social, resultante da implantação do plano de operação interligada, fica o Executivo autorizado a delas dispor, por meio de alienação, dada a preferência à população da favela objeto do plano.

§ 8o - Caberão ao Município as providências com a transferência da população da favela para as novas habitações, objeto da operação interligada.

Art. 117. - A alteração superveniente a esta Lei, de índices ou parâmetros urbanísticos que importem utilização mais permissiva do solo que a atualmente permitida, seja em decorrência de alteração de leis urbanísticas, importará, sempre, no pagamento de contraprestação ao Município pelo proprietário, para que este possa beneficiar-se dos novos índices ou parâmetros, assegurados os seus direitos de usar ou ocupar, sem ônus, o seu terreno, segundo índices ou parâmetros vigentes na data da alteração ou aprovadas novas Leis e planos urbanísticos.

Art. 118. - As disposições constantes nas leis que regulam o uso e a ocupação do solo prevalecem sobre as normas urbanísticas convencionais, inclusive as constantes de termo de acordo e compromisso firmado com o Município.

Art. 119. - Os recursos, obtidos através da utilização dos instrumentos de desenvolvimento urbano referidos nesta Lei, serão destinados, na forma da lei, à recuperação de centros históricos, à construção de habitações populares, à regularização de situação fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda ou à realização de obras de infra-estrutura que favoreçam à população de baixa renda, mediante a constituição ou contribuição, se for o caso, a fundos específicos.

Art. 120. - O Poder Executivo dará prioridade à regularização fundiária de áreas habitadas por população de baixa renda, intermediando com os proprietários privados soluções que conduzam à legalização da ocupação do solo.

Art. 121. - As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas que não se destinem ou se prestem à construção de habitações populares, à instalação de equipamentos comunitários, à manutenção do equilíbrio ecológico e à recuperação e preservação do meio ambiente, deverão ser objeto de alienação mediante concorrência pública, destinando-se os recursos obtidos à construção de habitações populares e à realização de obras de infra-estrutura que favoreçam a população de baixa renda.

Art. 122. - O município desenvolverá plano e estratégias objetivando a formação de estoque de terras destinadas ao assentamento de população de baixa renda, à instalação de equipamentos urbanos, à manutenção do equilíbrio ecológico e recuperação do meio ambiente natural à preservação de áreas verdes utilizando-se, para tanto, dos instrumentos de desenvolvimento urbano referidos nesta Lei e de alternativas outras que sirvam ao objetivo aqui referido.

Parágrafo único - Nos parcelamentos de solo, o Executivo poderá, em substituição à doação, no local das áreas institucionais previstas em Lei, admitir a doação em outro local, desde que:

- I. a área entregue em substituição seja de valor, no mínimo, equivalente àquela inserida no parcelamento do solo, segundo avaliação administrativa;
- II. a área entregue em substituição corresponda a, no mínimo, três vezes mais do que aquela que seria objeto da doação;
- III. a manutenção na área objeto do parcelamento de, no mínimo, metade do percentual de áreas verdes previsto na Lei de ocupação e uso do solo;
- IV. a área a ser entregue, em substituição àquela objeto da doação, sirva à construção de habitações populares, equipamentos públicos e comunitários, preservação do meio ambiente, de interesse do patrimônio histórico cultural, paisagístico e ecológico.

Art. 123. - O Município dará apoio à criação de cooperativas, associações e outras formas de organização da população que tenham por objetivo a construção de habitações e equipamentos comunitários, colaborando mediante assistência técnica e financeira.

Art. 124. - O Município estimulará a implantação de loteamentos destinados à população de baixa renda, estabelecendo incentivos à iniciativa privada, entre estes:

- I. isenção parcial de taxas e impostos;
- II. elaboração gratuita de projetos;
- III. dispensa de certidão de serviços públicos;
- IV. implantação de infra-estrutura simplificada.

Art. 125. - O Executivo Municipal poderá regulamentar a utilização dos instrumentos de política urbana aludidos nesta lei.

Art. 126. - O Município coibirá, sistematicamente, a ocupação anárquica do espaço urbano, evitando frentes de urbanização conflitantes com o Plano Diretor e Leis urbanas ou que comprometam a estética da cidade.

Art. 127. - O Município desenvolverá ações no sentido de promover a regularização de loteamentos ou parcelamentos de solo irregulares, observando, para tanto, as normas constantes da legislação federal, aplicável à espécie.

Art. 128. - Na elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, o Município, sem prejuízo de outras formas de participação, assegurará a participação da comunidade através do Conselho de Desenvolvimento Urbano, que será constituído com a representação de órgãos públicos, entidades profissionais, associação de classe, na forma de Lei.

Art. 129. - O Município, na forma da Lei, criará mecanismos que assegurem aos portadores de deficiências físicas acesso adequado aos logradouros e edifícios públicos e particulares abertos à população em geral.

Art.129-A - O Chefe do Executivo Municipal poderá instituir Programa de Parcerias Público-Privadas, que serão regidas pelas normas gerais aplicáveis às contratações desta modalidade, e, em especial, por lei municipal específica.

§ 1º - O Programa de que trata o parágrafo anterior deverá ser orientado pelos seguintes princípios básicos:

- I- planejamento prévio das parcerias que serão realizadas;
- II- vinculação ao cumprimento dos contratos inerentes ao Programa;
- III- responsabilidade plena na gestão do Orçamento Público.

§2º São instrumentos para a execução do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

- I- garantia à iniciativa privada do direito de propor à Administração Pública Municipal a realização de projetos de parceria que compreendam a execução de atividades de interesse público;
- II - projetos de financiamento privado e planos de viabilidade econômica das parcerias;
- III - créditos e fundos orçamentários eventualmente destinados ao apoio econômico-financeiro das parcerias;
- IV - contratos administrativos, contratos privados, convênios e atos unilaterais que possam ser firmados pela Administração Pública Municipal, tendo como objeto a delegação à iniciativa privada da gestão de atividades de interesse público;
- V - criação de sociedade de economia mista sob controle acionário do Município ou, se for o caso, misto;
- VI - regulamentação administrativa e econômica das atividades de interesse público.

Seção IV Das Edificações e Obras Públicas

Art. 130. - O Município terá o seu código de edificações que regulará o exercício das atividades de construção.

Art. 131. - Nas edificações e parcelamentos de solo, deverão ser observadas as normas de ordenação, ocupação e uso do solo, cabendo ao Município fiscalizar a sua adequação às aludidas normas e ao atendimento dos requisitos da técnica, estética, segurança, salubridade e solidez, observadas as disposições constantes do Código de Edificações e da Lei de Ordenamento e ocupação do uso do solo.

Art. 132. - A execução de obras públicas será precedida sempre do respectivo projeto básico, elaborado e aprovado segundo normas técnicas adequadas, sob pena de suspensão de sua despesa ou de invalidade de sua contratação, ressalvadas as situações previstas em lei.

Art. 133. - É facultado ao Município, nas licitações e contratos administrativos para construção e realização de obras públicas a expensas de empresa privada, satisfazer o preço ajustado através:

- I. da exploração, via concessão, da obra por prazo determinado e sob fiscalização do Poder Público;
- II. da transferência da propriedade das áreas remanescentes ou especificamente destinadas à incorporação;
- III. da doação em pagamento de bens imóveis municipais;
- IV. da concessão de benefícios decorrentes da utilização dos instrumentos de desenvolvimento urbano referido nesta Lei;
- V. da cessão de uso de bens imóveis municipais.

TÍTULO V DOS ATOS ADMINISTRATIVOS Seção I

Art. 134. - A administração pública direta, indireta ou fundacional, na prática de atos administrativos, observará as prescrições constitucionais, o disposto nesta Lei e demais normas pertinentes e atenderá aos princípios básicos de legalidade, moralidade, finalidade e publicidade.

Art. 135. - Os atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial ou em local de fácil acesso à população, para que produzam os seus efeitos regulares. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 136. - A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá os recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e a forma de processamento.

Art. 137. - O Município terá os livros que forem necessários ao registro de seu expediente.

Art. 138. - O Município assegurará a todos os cidadãos o direito de:

I. receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

II. obter nas repartições públicas, independentemente do pagamento de taxas, certidão de atos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

III. peticionar aos Poderes Públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

§ 1o - As informações, esclarecimentos ou certidões a que se refere este artigo serão fornecidos pela administração no prazo máximo de vinte dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a prestação ou expedição.

§ 2o - No mesmo prazo, a administração deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Art. 139. - O Município, mediante autorização legislativa, poderá contrair empréstimo, observadas as disposições previstas na Constituição Federal.

Art. 140. - O Município poderá emitir títulos de dívida pública, observadas as disposições estabelecidas pelo Senado Federal.

Art. 141. - O Município, na forma da Lei, instituirá mecanismos que assegurem a participação da comunidade na administração municipal e no controle de seus atos, através de conselhos, colegiados, entidades representativas de classe, audiências públicas e outros previstos na Constituição Federal e Estadual e na presente Lei.

Art. 142. - A publicidade de atos, programas, obras, serviços, campanhas feitas pelos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 143. - A administração pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando ilegais e a faculdade de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, visando o interesse público, resguardados o direito adquirido e o devido processo legal.

Parágrafo único - A autoridade ou servidor público que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo ou adotar providências para que o órgão ou agente competente o faça, incorrerá nas penalidades administrativas de lei, por sua omissão, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 144. - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Seção II

Das Licitações e Contratos Municipais

Art. 145. - Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, lei municipal disciplinará o regime de licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienação.

§ 1o - Nas licitações a cargo do Município e de entidade da administração indireta, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios da isonomia, publicidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 2o - A execução de obras públicas será sempre precedida de respectivo projeto básico e indicação dos recursos, sob pena de nulidade, ressalvadas as situações previstas em Lei.

Art. 146. - Incumbe ao Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviço público.

§ 1o - A permissão de serviço público será outorgada por ato do prefeito. A concessão somente será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência, ressalvados os casos previstos em Lei.

§ 2o - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento do usuário.

§ 3o - A permissão, cessão de uso e a concessão do direito real de uso de bens municipais para a execução de serviços públicos reger-se-ão pelas normas contidas na presente Lei.

§ 4o - Os bens resultantes da permissão ou concessão reverterão, obrigatoriamente, ao patrimônio público, ao fim do contrato.

Art. 147. - A Lei regulará o regime de concessão ou permissão de serviço público, com vistas à plena satisfação dos usuários, obedecendo os seguintes princípios:

- I. obrigação de manter serviço adequado;
- II. fixação e revisão periódica de tarifas que permitam o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III. fiscalização permanente dos serviços prestados;
- IV. intervenção imediata na empresa, quando devidamente comprovada a má prestação do serviço;
- V. direitos e reclamações dos usuários.

Art.148. - Somente por Lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundações públicas.

Parágrafo único - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art.149. - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes ou prepostos, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art.150. - O Município poderá realizar obras de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidade de direito público ou privado ou mediante consórcio com outros municípios.

TÍTULO VI
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
Capítulo I
Regime Jurídico
Seção Única

Art. 151. - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1o - A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho; grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; os requisitos para a investidura; as peculiaridades dos cargos.

§ 2o - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I. salário mínimo, fixado em Lei federal, com reajustes periódicos;
- II. irredutibilidade de salários com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- III. décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV. remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V. salário família para seus dependentes;
- VI. duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e quarenta e quatro horas semanais;
- VII. repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII. remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal;

- IX. gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais que o salário normal;
- X. licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI. licença à paternidade, nos termos da Lei;
- XII. proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;
- XIII. redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV. adicional de remuneração para atividades preciosas, insalubres ou perigosa, na forma da lei;
- XV. proibição de diferença de salário em exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI. licença para tratamento de interesse particular sem remuneração;
- XVII. direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;
- XVIII. aperfeiçoamento pessoal e funcional;
- XIX. os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Art. 37, incisos XI e XII da Constituição Federal;
- XX. são extensivos aos funcionários lotados na administração fazendária, sem distinção de função, as vantagens que venham a ser atribuídas ao pessoal do fisco municipal, observada a gradação estabelecida em Lei.

Art. 152. O servidor público será aposentado nos termos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Legislação Federal e Municipal.

Parágrafo único- Lei de iniciativa do Poder Executivo poderá instituir regime de previdência complementar, observado o disposto nos arts. 40, parágrafos 14 a 21, e art. 202 e seus parágrafos, ambos da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Art. 153. - O servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III. investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão terminados como se no exercício estivesse.

Art. 154. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 155. - É livre a associação profissional ou sindical do servidor municipal, na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

I. haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II. é assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III. os servidores da administração indireta das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV. ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questão judiciais ou administrativas;

V. a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em Lei;

VI. nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII. é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII. o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 156. - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidos em Lei.

Art. 157. - A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da Comunidade.

Art. 158. - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

Art. 159. - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

Parágrafo único – Ficará em disponibilidade o servidor para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, representativa da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública, em qualquer dos poderes do estado, na forma da Lei.

Art. 160. - O tempo de serviço público prestado à União, Estado, Município e suas Autarquias será contado para todos os efeitos, inclusive licença- prêmio.

§ 1o - Nos casos de acumulação, legalmente permitida, não se computará o tempo de serviço prestado a qualquer outra entidade pública para obtenção de vantagens cumulativas.

§ 2o - Para efeito de licença-prêmio, haverá comprovação, por parte do servidor, de não ter recebido esse benefício nas outras entidades, referente ao período computado.

Art. 161. - O servidor público, em qualquer condição de serviço que exercer ou exercer cargo de confiança por período superior a dez anos consecutivos e ininterruptos adquirirá estabilidade econômica no cargo.

Art. 162. - Nenhum servidor poderá ficar sem atividade funcional, sem que haja uma portaria, decreto ou lei que determine.

Art. 163. - O Poder Público Municipal manterá serviço médico-odontológico exclusivo para os servidores municipais e seus dependentes.

Art. 164. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo Único – Os proventos e pensões previstos neste artigo serão reajustados na mesma época e percentual da remuneração dos servidores ativos.

TÍTULO VII
DA ORDEM SOCIAL
Seção I
Da Educação

Art. 165. - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município, com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 166. - Compete ao Município, em conjunto com os Poderes Públicos Federal e Estadual, assegurar o ensino público gratuito e de qualidade, em todos os níveis, acessível a todos sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos.

§ 1o - O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental, não podendo atuar no ensino superior, enquanto não estiverem atendidas noventa por cento das necessidades dos graus anteriores, sob pena de responsabilidade.

§ 2o - O Município assegurará, com o apoio técnico e financeiro dos Poderes Públicos Federal e Estadual, vagas suficientes para atender toda a demanda de creches, ensino pré-escolar e educação infantil e de primeiro grau.

§ 3o - O ensino de religião será de livre opção dos educandos ou de seus responsáveis legais, incluindo as religiões afro-brasileiras.

Art. 167. - O ensino no Município tem como base o conhecimento e o processo científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas do mundo.

Art. 168. - O sistema de ensino do Município, integrado ao sistema nacional de educação e tendo como fundamento a Unidade escolar, será organizado nas seguintes bases:

- I. observância das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações federal, estadual, municipal e às peculiaridades locais;
- II. integração à coordenação estadual de modo a impedir a fragmentação do ensino fundamental e buscará a otimização dos recursos financeiros, humanos e materiais para implementação de políticas regionais;
- III. manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Ensino.

Art. 169. - A gestão do ensino público municipal será exercida de forma democrática, garantindo-se a representação de todos os segmentos envolvidos na ação educativa, na concepção, execução, controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos.

Parágrafo único - A gestão democrática será assegurada através de:

- I. Conselho Municipal de Ensino;

II. Eleições diretas para diretores e vice-diretores;

III. Congresso Municipal de Educação.

Art. 170. - O Conselho Municipal de Ensino será um órgão de natureza colegiada e representativa da sociedade com atribuições consultiva e fiscalizadora.

Art. 171. - O Conselho Municipal de Ensino será composto democraticamente nas seguintes proporções:

I. 1/4 (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal;

II. 1/4 (um quarto) pelo Legislativo Municipal;

III. 2/4 (dois quartos) indicados, proporcionalmente, pelas entidades representativas dos trabalhadores em educação, dos estudantes e dos pais.

Art. 172. - Os diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais de 1o grau serão escolhidos através de eleições diretas pela comunidade escolar e deverão ter no mínimo 3 (três) anos de regência em sala de aula.

Art. 173. - As verbas públicas destinadas à educação municipal nunca serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita tributária, não incluindo neste percentual as verbas provenientes de transferências e repasses. Esses recursos devem voltar-se para garantir a plena satisfação de demanda de vagas em sua própria rede de ensino.

Parágrafo único - A destinação de verbas públicas, incluindo as do “Salário Educação” para as escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas só poderá ocorrer quando a oferta de vagas na rede pública gratuita for suficiente para atender a toda a demanda e o ensino oferecido seja de qualidade e próprio às condições adequadas para a formação, remuneração e exercício do magistério.

Art. 174. - É vedada a transferência de recursos públicos municipais às escolas de iniciativa privada.

Art. 175. - O Conselho Municipal de Ensino acompanhará o recolhimento e fiscalizará a aplicação do recurso do salário-educação.

Art. 176. - Fica assegurada a concessão aos trabalhadores da educação de vale transporte para locomoção aos seus locais de trabalho.

Art. 177. - O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender a demanda dos educandos.

Art. 178. - O Município garantirá a educação não diferenciada para ambos os sexos, eliminando do seu conteúdo práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares como no material didático utilizado.

Art. 179. - É dever do Município garantir o atendimento das crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolar.

Parágrafo único - Entende-se por creche um equipamento social com função educacional e de guarda, assistência, alimentação, saúde e higiene, atendida por equipe de formação interdisciplinar.

Art. 180. - O ensino é livre à iniciativa privada, respeitando-se as seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II. autorização e avaliação de qualidade pelo poder público municipal.

Art. 181. - O Congresso Municipal de Educação reunir-se-á bianualmente e terá como finalidade apreciar e aprovar o plano municipal de educação proposto pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O Congresso Municipal de Educação deverá ser convocado pelo Conselho Municipal de Ensino e terá a participação de todos os segmentos envolvidos com a educação, eleitos democraticamente.

Seção II Da Saúde

Art. 182. - A saúde é direito de todos e dever do Município que integra com a União e o Estado o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, objetivando:

- I. o atendimento integral, com prioridade para ações preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II. assegurar condições dignas de trabalho, saneamento, habitação, alimentação, educação, transporte e lazer;
- III. proteger o meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- IV. assegurar o atendimento integral à saúde da mulher, incluindo o planejamento familiar.

Art. 183. - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política da saúde.

Art. 184. - As instituições poderão participar, de forma supletiva, do Sistema Único de Saúde, atendidas as diretrizes gerais e mediante contratos ou convênios, tendo preferência as entidades filantrópicas de utilidade pública e as sem fins lucrativos.

Art. 185. - É vedado ao município repassar recursos públicos para auxílios e subvenções às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 186. - O Município promoverá, quando necessário, reciclagem e aperfeiçoamento profissional em todos os níveis, na área de saúde.

Art. 187. - O Município manterá o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador da política de saúde municipal, constituído proporcionalmente de:

- I. gestores do sistema;
- II. sindicato dos trabalhadores na área de saúde;
- III. associações comunitárias;
- IV. entidades representativas das classes empregadoras;
- V. entidades representativas de profissionais de saúde.

Art. 188. - Compete ao Município fiscalizar e supervisionar alimentos de qualquer natureza desde a sua origem até o seu consumo.

Art. 189. - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da Seguridade Social, da União e outros.

Art. 190. - O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo município corresponderá, anualmente, a onze por cento da respectiva receita.

Art. 191. - Cabe ao município integrar-se com as ações de vigilância sanitária.

Art. 192. - O planejamento familiar é livre decisão do casal, assegurando o Município recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 193. - A inspeção médica e odontológica nos estabelecimentos do ensino municipal terá caráter obrigatório, periodicamente.

Art. 194. - Compete especialmente ao Município fiscalizar e combater o uso de drogas.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto contagiosas.

Seção III **Assistência Social**

Art. 195. - Dentro de sua competência, o Município regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que servem a este objetivo.

§ 1o - Ao Município caberá promover e executar as iniciativas que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2o - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo as correções dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social e harmônico, conforme previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Art. 196. - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de Previdência Social, estabelecidos na Lei Federal.

TÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE Seção Única

Art. 197. - Ao Município compete proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, de modo a assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecológico equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

§ 1º - para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município, em conjunto com outros poderes ou isoladamente:

- I – fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;
- II – preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico, paleontológico e arquitetônico e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- III - definir espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiental, prévia elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;
- VIII - implementar política setorial visando à coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem;

§ 2o - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores as sanções na forma da lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 198. - Fica instituído, nos termos da Lei nº 811/2009, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, responsável pela administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de organismos da administração pública e da iniciativa privada, que se integrará ao sistema estabelecido em lei estadual, na forma da Constituição Estadual, ficando nele assegurada a participação de, no mínimo 09 (nove) e, no máximo, 15 (quinze) membros, devendo ser formado por representantes:

- I – do Poder Executivo Local;
- II – da Câmara Municipal;
- III – de entidades públicas federais, estaduais e municipais ligadas à questão ambiental que tenham sede no município;
- IV – de organizações não-governamentais com atuação na área ambiental, bem como outras de representações da sociedade civil;
- V- do setor produtivo e empresarial local.

Art. 199. - O Município, através de seus órgãos de administração direta e indireta, promoverá:

- I. a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, estabelecendo programa sistematicamente de educação ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;
- II. o amplo acesso da comunidade, informando sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental e qualidade do meio ambiente, os níveis de poluição, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo e as situações de risco de acidente;
- III. o estabelecimento de controle dos padrões de qualidade ambiental;
- IV. a promoção das medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar, temporária ou definitivamente, a instituição causadora de danos ao meio ambiente;
- V. o estabelecimento, na forma da Lei, de tributação das atividades que utilizem recursos ambientais e que implique potencial ou efetiva degradação ambiental.

Parágrafo único - O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer penas pecuniárias para os infratores das normas estabelecidas no contexto do capítulo do meio ambiente, através de lei ordinária.

Art. 200. São áreas de preservação permanente, como definidas em lei:

- I - os manguezais;
- II - as áreas estuárias;
- III - os recifes de corais;
- IV - os lagos, lagoas e nascentes existentes em centro urbanos mencionados no Plano Diretor do respectivo Município;
- V - as áreas de proteção das nascentes e margens dos rios, compreendendo espaço necessário à sua preservação;
- VI - as áreas que abriguem exemplares da fauna, da flora e de espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

- VII - as reservas de flora apícola, compreendendo suas espécies, vegetais e enxames silvestres;
- VIII - as áreas de valor paisagístico;
- IX - as cavidades naturais subterrâneas e cavernas;
- X - as encostas sujeitas a erosão e deslizamento.

Art. 201. - As áreas de valor paisagístico constituem patrimônio municipal e sua utilização far-se-á na forma da Lei, dentro de condições que assegurem o manejo adequado do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, históricos e culturais.

Art. 202. - O direito ao ambiente saudável inclui o ambiente de trabalho, ficando o município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 203. - É vedado, no território do Município:

- I. a fabricação, comercialização, transporte e utilização de equipamentos e artefatos bélicos nucleares;
- II. a instalação de usinas nucleares;
- III. o depósito de resíduos nucleares ou radioativos, gerados fora dele;
- IV. a instalação do aterro sanitário, usina de reaproveitamento e depósito de lixo a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano, de núcleos residenciais, do mar, dos rios e seus afluentes;
- V. o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento, sofrer controle e avaliação de órgãos técnicos governamentais, quanto aos teores de poluição.

Art. 204. - Para os efeitos do estabelecido no artigo anterior, o Município, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da publicação desta lei, através do Executivo, promoverá:

- I. o início do processo de remoção do aterro sanitário e depósito de lixo, no qual se deverá instalar usina de reaproveitamento para local que se adequê às exigências desta Lei;
- II. a identificação de atividades industriais situadas nas zonas urbanas predominantemente residenciais capazes de produzir danos à saúde ou ao meio ambiente, que deverão ser estimuladas ou obrigadas a se transferirem para local mais adequado no prazo máximo de cinco anos;

III. a identificação de hospitais, indústrias e esgotos diretamente em rios, lagos e demais curso d'água, os quais passarão a sofrer controle e avaliação pelo Município e serão notificados, para a adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, o Executivo Municipal buscará o desenvolvimento de ações conjuntas com o Estado, especialmente no que tange à cobrança e exigibilidade das penalidades definidas na legislação estadual de proteção ambiental para as hipóteses de ações predatórias do meio ambiente.

TÍTULO IX DO TRANSPORTE Seção Única

Art. 205. - O transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 206. - Compete ao Município o planejamento e controle dos serviços de transporte coletivo, cuja execução poderá ser efetuada diretamente ou por concessão ou permissão, sempre mediante licitação, observadas as prescrições contidas nesta lei e na legislação federal.

Art. 207. - A concessão ou permissão para exploração de transporte coletivo urbano não poderá ser atribuída em caráter de exclusividade.

Art. 208. - O transporte coletivo deverá ter uma tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e que assegure a qualidade dos serviços.

Art. 209. - O Município estabelecerá Plano Diretor de Transportes Urbanos, definindo o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo.

Art. 210. - Aos maiores de 60 anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Art. 211. - Os alunos de quaisquer estabelecimentos de ensino localizados no Município terão direito a transporte escolar gratuito, nas seguintes bases:

I - durante todos os dias úteis, exceto aos sábados, domingos e feriados, independente do período letivo;

II - terão direito ao transporte escolar gratuito todos os estudantes matriculados nos estabelecimentos de 1º e 2º graus municipais, estaduais, federais e particulares reconhecidos ou autorizados pelo órgão competente.

Parágrafo Primeiro - Não terão direito ao transporte escolar gratuito os alunos de cursos de pós-graduação, de qualquer natureza.

Parágrafo Segundo - Durante todos os dias úteis, exceto aos sábados, domingos e feriados, os estudantes de quaisquer estabelecimentos de ensino terão direito ao pagamento de meia-passageiro nos veículos de transporte coletivo urbano comum.

Art. 212. - Somente entrarão em circulação novos equipamentos de transporte coletivo, quando adaptados para o livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 213. - O Município promoverá programa de educação para o trânsito.

Art. 214. - O Município promoverá a criação e instalação de via de segurança máxima para transporte de carga tóxicas no perímetro urbano.

Art. 215. - Fica assegurado ao policial militar e civil, conforme legislação específica que regulamentará a matéria, gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Art. 216. - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

TÍTULO X DA SEGURANÇA Seção Única

Art. 217. - A segurança do cidadão e da sociedade é de vital interesse para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar dos seus habitantes.

Art. 218. Fica criada a Guarda Municipal destinada a:

- I - proteção dos bens do Município;
- II - disciplina do trânsito, a ser exercida, de forma isolada ou conjunta, com os agentes de trânsito;
- III - proteção ao meio ambiente e equipamentos urbanos.

Art. 219. - A atividade policial não poderá subordinar-se a interesse de facção política partidária.

Art. 220. - O Município, em colaboração com o Estado e a União, criará mecanismo para garantir a execução de uma política de combate à prevenção da violência contra a mulher e o menor nos limites de sua competência.

Art. 221. - A Guarda Municipal terá sua organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar.

TÍTULO XI DA CULTURA, ESPORTE E LAZER Seção Única

Art. 222. - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na Comunidade.

§1º - O Município promoverá medidas que assegurem, prioritariamente:

- I - desenvolvimento do desporto educacional e amador;
- II - incentivo às competições desportivas locais e microrregionais;
- III - incentivo ao esporte de cunho comunitário e de lazer.

Art. 223. - A lei estabelecerá espaços verdes ou livres em forma de parque-bosque, jardins, como base física de recreação.

Art. 224. - O Município promoverá a construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e de idosos como locais de lazer.

Art. 225. - O Município promoverá o aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de lazer.

Art. 226. - Os serviços municipais de esportes e recreação se integrarão com as atividades culturais do município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

Art. 227. - O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Art. 228. - É assegurada a preservação e autonomia da produção cultural independente.

§1º - As ações governamentais na área da cultura observarão os seguintes princípios:

- I - liberdade de criação artística e cultural;
- II - igualdade de oportunidade no acesso aos processos de produção cultural;
- III - busca de sua sintonia com a política municipal de educação;
- IV - expressão dos interesses e aspirações do conjunto da sociedade;
- V - adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do Município;
- VI - criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais.

§2º - A definição e execução da política municipal de cultura contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

Art. 229. - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios históricos, paisagístico, artístico, arqueológicos, paleontólogos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Público Municipal.

Art. 230. Fica instituído, na forma da Lei específica, o Conselho Municipal de Cultura, órgão deliberativo, normativo e fiscalizador das ações culturais, composto por membros indicados pelo governo municipal e representantes indicados pelas entidades culturais, profissionais e comunitárias, obedecendo a proporcionalidade.

Art. 231. - Será criado o Fundo Municipal de Cultura formado por recursos orçamentários presentes em lei, oriundos de entidades públicas e privadas e com administração defendida pelo Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único - Os recursos destinados ao Fundo deverão ser aplicados ao fomento de atividades artísticas e culturais no âmbito da sociedade civil.

Art. 232. O Município, na forma da lei, adotará mecanismo que assegurem o pleno acesso dos portadores de deficiência ao esporte, cultura e lazer.

TÍTULO XII

DA SEGURIDADE

Seção Única

Art. 233. O tempo de serviço dos servidores públicos municipais, inclusive autárquicos, será contado e computado de acordo com a Legislação Federal pertinente, não sendo admitida:

I. contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II. acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada quando concomitante.

Art. 234 - Será permitida a contratação de menor, como estagiário, a partir de 16 até 18 anos, para administração direta e indireta.

Art. 235 - Os proventos de aposentadorias serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos serviços ativos, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

Art. 236. - A Lei assegurará pensão, por morte de segurado homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, a ser paga diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 237 - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do assegurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Art. 238. - A gratificação natalina é assegurada aos aposentados e pensionistas, sendo paga diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e terá como base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 239 - O Município poderá criar Órgão Previdenciário próprio que atenda aos interesses assistências dos seus integrantes, desde que esta entidade não tenha fins lucrativos.

Título XIII

Dos bens Municipais

Art. 240 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, será procedida de autorização legislativa, dispensada a concorrência nos casos de doação, permuta, investidura, dação em pagamento e integralização ao capital da empresa pública ou sociedade de economia mista de que o Município seja majoritário;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de permuta, doação e ações que serão vendidas em bolsa, após autorização legislativa;

III – será também dispensada de autorização legislativa e concorrência a alienação de área ou lote de até 120m² destinada a habitação de pessoa comprovadamente pobre se atendido o preço mínimo fixado em avaliação administrativa, não sendo permitida a alienação de mais de uma área ou lote à mesma pessoa.

Art. 241 – O Município, observado o interesse público, promoverá, através de investidura, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultado de obras públicas ou modificações de alinhamentos, dispensadas a autorização legislativa para áreas de até 300,00m² e a concorrência quando atendido o preço mínimo fixado em avaliação administrativa.

§ 1º - quando a área remanescente por sua localização, interessar a mais de uma propriedade limítrofe, será exigida a concorrência, salvo se houver renúncia expressa dos demais interessados.

§ 2º - Caso o proprietário lindeiro não manifeste interesse pela aquisição da área remanescente, o Município proibirá o seu uso.

§ 3º - Para efeito do estabelecido nos parágrafos anteriores, o Executivo identificará as áreas remanescentes e desenvolverá as ações que se fizerem necessárias à sua alienação.

Art. 242 – Os bens do Município somente poderão ser doados a entidade de direito público, a instituições de assistência social e sociedade cooperativas de interesse social ainda assim mediante autorização legislativa e estabelecimento de cláusula de reversão, para os casos de desvio de finalidade ou de não realização, dentro do prazo de 2 (dois) anos contados a partir da efetivação da doação, das obras necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

Parágrafo Único- Lei Especial estabelecerá outros requisitos e condições para efetivação das doações.

Art. 243 – Para efeito de alienação ou concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais, a avaliação administrativa será processada tomando-se por base os preços vigentes no mercado imobiliário.

Parágrafo Único - A Lei poderá estabelecer condições facilitadas de pagamento, na hipótese de alienação ou concessão de direito real de uso de terrenos integrantes de programas habitacionais para população de baixa renda.

Art.244 – O Município poderá conceder direito real de uso de seus bens imóveis, mediante prévia avaliação, autorização legislativa e processo licitatório.

§ 1º - A concessão de direito real de uso, remunerada, com imposição de encargo ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, terá por objeto, apenas terrenos para fins específicos de regularização de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

§ 2º - Na hipótese de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social ou de regularização fundiária de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, a concessão de direito real de uso para fins de moradia poderá ser outorgada de forma gratuita, dispensada a autorização legislativa e licitação, para imóveis de área ou fração ideal de terreno não superior a 400,00m² (quatrocentos metros quadrados).

§ 3º - Na hipótese de fração ideal dos terrenos ou bens imóveis construídos efetivamente utilizados como locais de realização de qualquer culto religiosos, a concessão de direito real de uso, será outorgada de forma gratuita, dispensada a autorização legislativa e licitação para áreas de terreno não superior a 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) nos imóveis situados em áreas objeto de programas públicos de regularização fundiária.

Art. 245 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante cessão, permissão e autorização, conforme o caso, desde que atendido o interesse público.

§ 1º- A cessão de uso será feita sempre a prazo determinado, através de:

I – contrato administrativo, mediante concorrência, com remuneração ou imposição de encargos, quando pessoa jurídica de direito privado. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado;

II – ato administrativo, gratuitamente ou em condições especiais, independente de concorrência, quando pessoa jurídica de direito público, autarquias municipais, empresa pública e sociedade de economia mista de que o Município seja majoritário;

§ 2º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita sempre a título precário, por ato administrativo, mediante remuneração ou com imposição de encargos.

§ 3º - a autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário mediante remuneração ou com imposição de encargos por ato administrativo e para atividade ou uso específico, em caráter eventual.

Art.245 – Atendido o interesse público, o uso de qualquer bem público municipal por associação representativa de bairro será gratuito desde que devidamente autorizado pelo Legislativo e aprovado pelo Executivo.

§ 1º - Somente poderão ser beneficiadas as associações sem fins lucrativos, devidamente registradas, reconhecidas de utilidades públicas e com, no mínimo, um ano de fundação.

§ 2º- Lei específica regulará os prazos e condições gerais de uso de bens municipais pela associações referidas neste artigo

Art. 246 – Os bens objeto de concessão, permissão, cessão e autorização de uso terão atualizadas, permanentemente, suas condições contratuais, de sorte que reflitam, objetivamente, remuneração ou encargo compatível com os resultados econômicos auferidos pelos respectivamente beneficiários.

Art. 247- É vedado ao Município a constituição de enfiteuse, subordinando-se às existentes, até sua extinção, às disposições da legislação federal pertinente, inclusive no tocante ao direito de resgate do aforamento.

Art. 248 – O Município, considerando o interesse público, poderá admitir à iniciativa privada, a título oneroso, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço de logradouros públicos para a construção de passagens ou equipamentos destinados a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 249 – O Executivo Municipal manterá atualizado cadastro de bens imóveis municipais de domínio pleno, aforados, arrendados ou submetidos a contratos de concessão, permissão, cessão autorização de uso, devidamente documentado, devendo uma cópia desse cadastro ficar permanentemente à disposição de Câmara de Vereadores.

Art. 250- Aquele que, até 30 de junho de 2001, possui como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente, sem oposição, até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou da família, tem direito a concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto de posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou a mulher, ao a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Odireito que trata este artigo não será reconhecido ao concessionário mais de uma vez.

§ 3ºPara efeitos deste artigo, o herdeiro, legítimo continua de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 4º - o direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato inter vivos somente considerar-se á operada mediante a prévia e expressa anuência do Município.

Art. 251- Nos imóveis públicos municipais de que trata o art. 255, com mais de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que até 30 de junho de 2011, estavam ocupados, por 5 (cinco)anos, ininterruptamente e sem oposição por população de baixa renda para sua moradia quando não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidores individuais, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que estes não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural neste município.

§ 1º - O possuidor pode, para fim de contar o prazo exigido por este artigo e pelo anterior, acrescentar sua posse à de seu antecessor, desde que ambas sejam contínuas.

§ 2º - Na concessão de uso especial para fins de moradia será atribuída fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 3º - A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metro quadrado).

§ 4º - Aplica-se o disposto nos parágrafos do art. 255 à hipótese de concessão de uso especial de que trata este artigo.

Art. 252 – O poder Executivo, mediante lei, definirá o conceito de população de baixa renda.

Art. 253 – O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa, perante o órgão competente da administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.

Parágrafo único- O direito de concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia, para si ou família.

Art. 254 - É facultado ao poder Executivo dar autorização de uso àquele que, até 30 de junho de 2001, possui como seu por 5 (cinco) anos, ininterruptamente, sem oposição, até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel públicos situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais ou misto, observando os critérios definidos e Lei.

§ 1º - A autorização de uso de que trata este artigo, será concedida de forma gratuita para pequenas e micro empresas e de forma onerosa para as empresas de médio e grande porte.

§ 2º- O possuidor pode para fim de contar o prazo exigido por este artigo acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 3º - É facultado ao Poder Executivo assegurar o exercício do direito de que trata o caput deste artigo em outro local na hipótese do imóvel ocupado ser:

I – de uso comum do povo;

II – destinado a projeto de urbanização;

III – de interesse de defesa nacional, da preservação ambiental e de proteção dos ecossistemas naturais;

IV – situação em via de comunicação;

V – situado em local que possa acarretar, consoante parecer do órgão técnico competente, risco à vida e à saúde dos ocupantes.”

Art. 255 – É facultado ao Município regularizar a situação fundiária de possuidores de documentos de posse ou propriedade outorgados por administrações anteriores, observados sempre os pressupostos legais.

Art. 256. - A presente Lei poderá ser revista após 3 (três) anos, contados de sua publicação, mediante o quórum de dois terços dos membros do Poder Legislativo.

Art. 257 - A Constituição Federal e a Constituição do Estado da Bahia suprirão esta Lei, no que eventualmente for omissa.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

Publicada e promulgada na gestão do **Exmo. Sr. Joel Luiz Andrade Cerqueira**, no ano de 2014, na forma do art. 32, inciso IV, aprovada por meio do Projeto de Lei n° 023/2012 na gestão do **Exmo. Sr. Marcílio Galindo Pereira**, no ano de 2012.

Vedada a reprodução total ou parcial desta Lei Orgânica sem autorização escrita da Câmara Municipal de Simões Filho.

Marcílio Galindo Pereira Lopes
Presidente

João Augusto Ribeiro Leal
1° Vice-Presidente

Erivaldo Costa dos Santos
2° Vice-Presidente

Joel Luiz Andrade Cerqueira
1° Secretário

Jailson Soares Bispo
2° Secretário

Adolfo Cezimbra Tavares Netto
Vereador

Alfredo Assis de Santana Neto
Vereador

Denilson das Neves Santos
Vereador

Everton Garcia Lima
Vereador

Luciano da Silva Almeida
Vereador

Orlando Carvalho de Souza
Vereador

Joel Luiz Andrade Cerqueira
Presidente

Elpidio Elio dos Santos
1ª Vice – Presidente

Nivaldo Silva Dória
2º Vice-Presidente

Everton Garcia Lima
1º Secretário

Mirian Prazeres da Silva
2ª Secretária

Adeneilson Oliveira dos Santos
Vereador

Cleide Vieira da Silva Oliveira
Vereador

Denilson das Neves Santos
Vereador

Erivaldo Canjirana dos Santos
Vereador

Genivaldo Ferreira Lima
Vereador

Jailson Soares Bispo
Vereador

João Augusto Ribeiro Leal

Vereador

Joel da Silva Ferreira
Vereador

Jose Arnaldo dos Santos Simões
Vereador

Kátia Cristina Cerqueira Oliveira
Vereador

Luciano da Silva Almeida
Vereador

Pedro Oliveira dos Santos
Vereador

Digitação

Coordenação Editorial e Revisão

Produção e Revisão Final

Editoração Eletrônica

Impressão

Assessor Jurídico da Câmara Municipal

Diretor de Redação e Debate da Câmara Municipal